

LEI Nº 3.444, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o direito da gestante ao acompanhamento e presença de doulas durante o parto nas maternidades e congêneres situadas no Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido à gestante, o direito ao acompanhamento e à presença de doulas profissionais e voluntárias durante o parto, nas maternidades e congêneres situadas no Município de Timóteo.

§ 1º Ficam obrigadas a partir da vigência desta lei, as maternidades e congêneres das redes pública e privada localizadas neste município, a informar a presença de doulas nos respectivos estabelecimentos, e desde que solicitada pela parturiente, autorizar o acompanhamento durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

§ 2º Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO , código n. 3221-35, doulas são profissionais de livre escolha de gestantes e parturientes, que prestam suporte “contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem estar da gestante”, devidamente certificadas em curso ocupacional específico.

§ 3º A presença de doulas não exclui a presença de acompanhante garantida pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 4º Não é permitida qualquer cobrança adicional, pelos estabelecimentos mencionados no Art. 1º, vinculada a presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º Fica autorizado às doulas, para o regular exercício de suas funções, entrarem nos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º, com seus instrumentos de trabalho, respeitadas as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bolas de exercício físico construído em material elástico e borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos de massagem;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros;

VI - outros instrumentos utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós parto.

§ 2º Fica a Secretaria de Saúde responsável pelo processo de avaliação e habilitação das doulas, que deverá ser imediatamente comunicada aos estabelecimentos acima mencionados.

Art. 3º Fica vedado às doulas qualquer procedimento de prerrogativa de médicos e enfermeiros, como progressão do parto, monitoramento de batimentos cardíacos e pressão arterial, administração de medicamentos, ainda que legalmente aptas para fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito na primeira ocorrência;

II - se doulas, multa de 63,50 UPFMT (Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo), a partir da segunda ocorrência;

III - se estabelecimento privado, multa de 159 UPFMT, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro após cada reincidência, até o limite de 1270 UPFMT;

IV - se órgão público, afastamento do dirigente, também passível de sindicância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 28 de setembro de 2015, 51º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.

Cleydson Domingues Drumond
Prefeito Municipal